



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Estende benefícios da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN”.

Senhores Deputados, com a edição da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, foi instituída a Gratificação de Produtividade, no valor máximo de R\$ 938,09 (novecentos e trinta e oito reais e nove centavos) para os ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil, Arquiteto, Agrônomo, Geólogo, Engenheiro Operacional e Tecnólogo do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia.

Em que pese o teor da Lei Complementar se referir ao Pessoal Civil do Estado de Rondônia não se achou contemplado os ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Departamento Estadual de Trânsito, por se tratar de autarquia, órgão da Administração Indireta, consoante entendimento da Procuradoria Geral do Estado.

Com o presente Projeto de Lei Complementar realizar-se a devida correção do texto legal original, com a inclusão dos ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto do Quadro de Pessoal Permanente do DETRAN, os benefícios da Lei Complementar nº 331, de 2005.

Ressalte-se, por oportuno, que em se tratando de Autarquia, tem administração e quadro pessoal próprio, e dentro da sua autonomia financeira, a presente proposta não irá onerar a Administração Direta, estando dentro dos limites legais da responsabilidade fiscal e devidamente provisionado na respectiva dotação orçamentária.

Tenham certeza, Senhores Deputados, que o presente Projeto de Lei Complementar se encontra dentro da realidade a qual passa o nosso Estado, e que tal aprovação vai ao encontro dos interesses da boa prestação dos serviços públicos da Administração e dos servidores do DETRAN.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007.

Estende benefícios da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN a Gratificação de Produtividade na mesma forma e valores instituídos pela Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º Os valores das gratificações estabelecidas nesta Lei Complementar serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para a percepção da Gratificação de Produtividade fica condicionada à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no parágrafo único deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

Parágrafo único. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, o servidor de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei perderá o direito a presente gratificação:

- I – do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;
- II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas;
- III – do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas.

Artº. 4º. O valor da gratificação será o previsto no Anexo único desta Lei Complementar, aplicando-se o percentual na proposição do cumprimento das metas a serem estabelecidas através de Decreto do Poder Executivo, regulamentando esta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS 300	Arquiteto Engenheiro	100 %: R\$ 938,09
		75%: R\$ 703,57
		50%: R\$ 469,04
		30%: R\$ 281,43



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 235/2007.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Estende benefícios da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.


Deputado Neodi Carlos
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Estende benefícios da Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005, aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Engenheiro Civil e Arquiteto do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN a Gratificação de Produtividade na mesma forma e valores instituídos pela Lei Complementar nº 331, de 27 de dezembro de 2005.

Art. 2º. Os valores das gratificações estabelecidas nesta Lei Complementar serão reajustados na mesma época e índice dos reajustes gerais dos vencimentos, soldos, proventos, pensão e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares do Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para a percepção da Gratificação de Produtividade fica condicionada à assiduidade do servidor, na forma estabelecida no Parágrafo único deste artigo, ressalvadas apenas as faltas por motivo de doença, desde que comprovada por atestado médico referendado pelo Núcleo de Perícia Médica, da Secretária de Estado da Administração – SEAD.

Parágrafo único. Para efeito no disposto no *caput* deste artigo, o servidor de que trata o *caput* do artigo 1º desta Lei perderá o direito a presente gratificação:

- I – do respectivo mês, se tiver 01 (uma) falta;
- II – do respectivo mês e do mês subsequente, se tiver 03 (três) faltas;
- III – do mês corrente e dos 02 (dois) subsequentes, se tiver 06 (seis) faltas.

Artº. 4º. O valor da gratificação será o previsto no Anexo único desta Lei Complementar, aplicando-se o percentual na proposição do cumprimento das metas a serem estabelecidas através de decreto do Poder Executivo, regulamentando esta Lei Complementar.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de dezembro de 2007.

A blue ink signature, appearing to be 'Neodi Carlos', is written over the text. The signature is somewhat stylized and overlaps the text.
Deputado Neodi Carlos
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	VALORES DA GRATIFICAÇÃO
Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior – ANS 300	Arquiteto Engenheiro	100 %: R\$ 938,09
		75%: R\$ 703,57
		50%: R\$ 469,04
		30%: R\$ 281,43